

foram acrescentadas às palavras «autoridade administrativa» as seguintes: «que perceba remuneração pelo seu cargo».

Alega-se ainda que os presidentes das Câmaras, que delegaram nos vice-presidentes as suas atribuições de magistrados administrativos e autoridades policiais, como lhes é facultado pelo art.º 81.º do Código Administrativo, deixaram de ser autoridades administrativas, não estando porisso abrangidos pela incompatibilidade prevista no citado n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto, conforme foi também entendido no despacho ministerial de 22 de Março de 1944.

Já, porém, a este respeito, e em contrário do que fica exposto, se pronunciou o Conselho Geral, aprovando os pareceres de 20 de Março de 1947, publicado na REVISTA DA ORDEM, ano 7.º, n.ºs 1 e 2, pág. 424, e de 30 de Julho de 1947 e 28 de Abril de 1948, não publicados.

E não há motivo para se alterarem as conclusões a que então se chegou.

Também se alega que o citado n.º 6.º do art.º 562.º, com a redacção que lhe deu o citado decreto n.º 37.166, só é de aplicar a nomeações posteriores à sua entrada em vigor e que nele se estabeleceu uma nova incompatibilidade.

Mas é evidente que não procede tal alegação, porque não se criou nesse preceito de lei nova incompatibilidade, pelo contrário, restringiu-se a incompatibilidade do antigo texto do citado n.º 6.º do art.º 562.º, que abrangia todas as autoridades administrativas, apenas às que percebam remuneração pelo seu cargo.

E, portanto, estando abrangidos pela incompatibilidade, segundo o texto legal anterior, todos os Presidentes das Câmaras, pelo texto vigente só o estão os que perceberem remuneração pelos seus cargos.

Sou por isso de parecer que o cargo de Presidente de Câmaras Municipais com direito a remuneração, é incompatível com o exercício da advocacia, quer tenha havido ou venha a haver em qualquer data, ou não, renúncia ao recebimento dessa remuneração.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1949.

*Adolfo Bravo*

**SUMÁRIO:— NÃO TEM DE SER SUSPENSA NEM CANCELADA A INSCRIÇÃO NA ORDEM, DE ADVOGADO CONDENADO NA PENA DE SUSPENSÃO MERAMENTE PARCIAL DE DIREITOS POLÍTICOS.**

### **Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 19 de Maio de 1949**

— O advogado Dr. HUMBERTO DINIZ LOPES foi condenado, por actos praticados em 1944 e 1945, na pena de prisão correccional e na de *suspensão dos direitos políticos por três anos*, como autor do crime previsto e punido pelo art.º 2.º, n.º 2.º e art.ºs 4.º e § 1.º e 8.º do Decreto n.º 23.203, de 6 de Novembro de 1933 — propa-

ganda, incitamento ou qualquer meio de provocação à disciplina social e à subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da Sociedade.

— Acarretará a referida pena de suspensão dos direitos políticos a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição como advogado ?

\*  
\*   \*  
\*

1) O Estatuto Judiciário vigente dispõe, no art.º 520.º, § 3.º, que a inscrição será recusada ou cancelada, conforme os casos, se o advogado tiver sido condenado pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança e outros desonrosos ; e o Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos declara, nos art.ºs 11.º n.º 4, 16 n.º 3 e 14 n.º 4, em observância do art.º 761.º, § 2.º do Estatuto vigente à data em que foi elaborado (1943), que a inscrição será negada, cancelada ou suspensa se o interessado tiver sido, nos dois primeiros casos, condenado por sentença judicial com trânsito em julgado, e, no último caso, pronunciado por decisão com trânsito, por alguns dos crimes mencionados no § único do art.º 71.º do Código Penal — encobridor de coisa furtada ou roubada, de prática do crime de falsidade, ou de furto, de roubo, de burla e de abuso de confiança e *que a pena decretada na lei seja a de prisão correccional*.

Sòmente tais casos constituem, pois, motivo para que a inscrição do advogado seja cancelada ou suspensa, à face do Estatuto e do Regulamento respectivo.

E não sofre dúvida de que nenhum deles é o caso de que se trata.

Vejamos, porém, o que mais dispõe a lei a tal respeito.

2) Nos termos do art.º 58.º, n.º 3 do Código Penal — a *suspensão temporária dos direitos políticos* é uma pena correccional, e consiste — art.º 66.º — na privação do exercício *de todos ou de alguns dos direitos políticos* por tempo não menor de 3 anos nem excedente a 12.

Ora, o Dr. HUMBERTO DINIZ LOPES foi privado do exercício *não de todos*, mas apenas *de alguns* dos direitos políticos.

Com efeito, do cotejo dos art.ºs 74.º a 81.º do Código Penal, colhe-se a noção de que a suspensão temporária dos direitos políticos *só* abrange *todos* esses direitos *quando a lei expressamente o declara*; pois, a regra é que a suspensão abrange apenas *alguns* dos direitos políticos, e, assim mesmo, sòmente aqueles que em cada disposição legal são referidos (Vejam-se os art.ºs 175.º, 204.º e 284.º, §§ 3.º a 5.º, e 199.º, 200.º, 203.º, § único, 245.º e outros do citado Código e Luís Osório, Notas ao Código Penal, vol. 1.º, pág. 265).

Quais, então, os efeitos que da suspensão temporária e *parcial* dos direitos políticos resultam para o Dr. HUMBERTO DINIZ LOPES com referência ao exercício da profissão de advogado ?

3) Não interessa aqui considerar a alteração introduzida no art.º 175.º do Código Penal pelo Decreto n.º 36.387, de 1 de Julho de 1947, no sentido de que

a condenação por crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado acarreta a perda de todos os direitos políticos, por isso que este preceito, assim alterado, não é aplicável ao Dr. DINIZ LOPES, aliás, nos próprios termos da decisão condenatória, ex-vi do art.º 6.º, n.º 2 e 3 daquele Código.

4) Assente que o Dr. DINIZ LOPES não se acha privado de todos os direitos políticos, resta averiguar se a incapacidade de que está ferido o inibe de exercer a profissão.

Tratando dos efeitos das penas, o art.º 77.º do citado Código Penal dispõe que

— o réu definitivamente condenado a pena de prisão correccional, de suspensão temporária dos direitos políticos ou de desterro, incorre :

1.º nas incapacidades estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo precedente,

uma das quais é a de

3.º ser tutor, curador, procurador em negócios de justiça, ou membro do conselho de família.

E o art.º 79.º do mesmo Código preceitua que

— Fora do caso de suspensão de exercício de todos os direitos políticos, a suspensão do direito...

— de ser procurador em juízo

— e bem assim a suspensão do exercício de profissão que exija título

— só terá lugar quando a lei expressamente o declarar.

Ora, o exercício da profissão de advogado exige título — Estatuto Judiciário, art.ºs 526.º e 529.º —, e envolve o direito de ser procurador em juízo.

Porém, como ficou acentuado, a incapacidade mencionada no art.º 77.º, n.º 2.º ex-vi do art.º 76.º, n.º 3.º consiste em não poder ser... procurador em negócios de justiça e não procurador em juízo.

Poderia, assim, parecer, numa análise menos profunda do problema, que o art.º 77.º, n.º 2.º ex-vi do art.º 76.º, n.º 3 inibiria o Dr. DINIZ LOPES de exercer a advocacia, certo que nesta se contém o ser procurador em negócios de justiça.

Mas não é assim.

5) A interpretação rigorosa dos art.ºs 77.º e 79.º conduz à certeza de que o art.º 77.º apenas trata da suspensão temporária de alguns dos direitos políticos, bastando para tanto atender a que há outros direitos políticos além daqueles a que o citado preceito alude, como se vê do art.º 79.º.

Ora, os efeitos da pena de suspensão, *parcial*, dos direitos políticos não são sempre os fixados nos dois números do art.º 77.º, do mesmo passo que o n.º 2 deste artigo não se aplica em todos os casos de suspensão temporária *parcial*, dos mesmos direitos.

Se assim não fosse, não se justificaria, nem se poderia conceber, repete-se, que o art.º 79.º estabelecesse, como estabelece, que, *fora do caso de suspensão do exercício de todos os direitos políticos*, a suspensão... das capacidades de ser tutor, curador, membro de conselho de família ou de procurador em juízo, só terá lugar quando a lei expressamente o declarar.

Repare-se, com efeito, que estas incapacidades são as mesmas que o n.º 3 do art.º 76.º estatui *ex-vi* do n.º 2 do art.º 77.º — desde que se conclua, como me parece indubitável, que as duas expressões «*procurador em negócios de justiça*» e «*procurador em juízo*» têm o mesmo significado e idêntico sentido.

Por consequência, se se entendesse que as mencionadas incapacidades se verificariam sempre, por força do art.º 77.º, mesmo no caso de suspensão temporária *parcial* dos direitos políticos, o art.º 79.º conteria um preceito inútil, porque jãmais teria aplicação relativamente às mesmas incapacidades.

Ora, a lei não deve nem pode ser interpretada por forma a haver-se por inexistente ou como não escrita alguma das suas disposições.

O que se impõe é confrontar, harmonizar, conciliar todos os comandos que ela postula, pois todos hão-de actuar e aplicar-se nos termos expressos e para o fim a que visam.

O art.º 79.º não pode deixar de ser aplicado, tal como existe. Constitui uma restrição ao consignado no art.º 77.º. Este último artigo só pode legitimamente aplicar-se na medida em que não contrarie o que o primeiro ordena.

Não se diga que esta conclusão é errada, por o art.º 77.º conter a declaração expressa exigida na parte final do art.º 79.º.

A disposição geral, sobre efeitos das penas, do art.º 79.º, ao determinar que a suspensão de honras, distinções, direitos e capacidades somente se verifica, *fora dos casos de suspensão de todos os direitos políticos, quando a lei expressamente o declarar*, não remete para disposições também gerais e sobre os efeitos das penas, como a do art.º 77.º.

É evidente que alude a regras especiais, que punam os crimes em especial.

6) Interessa, agora e especialmente, ponderar o valor das expressões «*procurador em negócios de justiça*», do n.º 3.º do art.º 76.º, a que faz referência o n.º 2 do art.º 77.º, e «*procurador em juízo*», do art.º 79.º.

Penso que a sinonímia das mesmas expressões não pode deixar de ser aceite.

Efectivamente, «*procurador em juízo*» significa ou traduz a faculdade do exercício do mandato judicial: — é o mesmo que «procurador judicial», expressão usada no Código Civil, na secção do mandato judicial, onde se determina — art.º 1.354.º — quais as pessoas que não podem ser «procuradores em juízo».

Mas, «*procurador em negócios de justiça*» tem, por seu turno, um significado comum e jurídico que não é dissemelhante do de mandatário judicial, nem com este incompatível; e não se vislumbra com nitidez qual possa ser o critério diferencial, qualitativo ou quantitativo, que separe as duas expressões.

Na verdade, ser «procurador em juízo» significa, sem dúvida, praticar funções de procurador... em negócios de justiça, pois, seguramente, negócios de justiça são todos os actos que o procurador judicial exerce em juízo. E vice-versa.

Investigando, de resto, a origem desta divergência de expressões, não encontro outra que não seja a de o legislador do Código Penal de 1886, ao redigir o n.º 3.º do art.º 76.º, haver traduzido literalmente o texto correspondente — e, sem dúvida, sua fonte — do § 12.º do Código Penal da Prússia, no qual, efectivamente, se dispunha que — *a perda da honra civil importa*

— 5.º — A incapacidade de ser tutor, curador, ou *procurador em negócios de justiça*, ou membro de um conselho de família;

enquanto que o art.º 79.º teve por fonte os art.ºs 57.º e 58.º do Código Penal de 1852, que sòmente referem a *incapacidade* de ser tutor, ou curador, ou membro de algum conselho de família, de ser *procurador em juízo* e de ser testemunha em qualquer acto solene e autêntico.

Isto é: — no Código de 1852 não existem disposições paralelas dos art.ºs 76.º e 77.º do Código de 1886, as quais devem ter sido inspiradas no já referido § 12.º do Código prussiano; ao passo que os art.ºs 57.º e 58.º daquele Código constituem as fontes do art.º 79.º do Código actual.

7) Dir-se-á, porém, que o art.º 77.º n.º 2 *ex-vi* do art.º 76.º n.º 3 impõe ao Dr. DINIZ LOPES a incapacidade de ser *procurador em negócios de justiça*; e nesse sentido porventura se exprimem DIAS FERREIRA (Cód. Civil anotado, 2.ª ed., vol. 3.º, pág. 29) e o Dr. CUNHA GONÇALVES (Tratado, vol. 7.º, pág. 491), em anotação ao art.º 1.354, n.º 5 do Código Civil.

Certo é, todavia, que nenhum destes juristas estuda o caso sob os ângulos da idêntica natureza ou, pelo contrário, da diversidade conceitual das frases «*procurador em negócios de justiça*» e «*procurador em juízo*», não constituindo, por isso, razão convincente e decisiva o que os citados escritores, aliás o mais superficialmente possível, aduzem a tal respeito e que, assim, não traduz uma opinião pessoal, fruto de estudo meditado e completo do assunto.

Pelo contrário, DIAS FERREIRA não esconde que a disposição do n.º 3 do art.º 76.º é «muito desarazoada»; e o Dr. CUNHA GONÇALVES apenas diz que, segundo os art.ºs 76.º n.º 3 e 77 n.º 2 do Cód. Penal, o réu definitivamente condenado a qualquer pena maior ou às penas de prisão correccional, suspensão temporária de direitos políticos ou desterro, *incorre na incapacidade de ser procurador em negócios de justiça*.

Isto é, nem sequer considera o problema vis-a-vis do art.º 79.º.

E não faria, de resto, sentido que a simples pena correccional de suspensão temporária e *parcial* dos direitos políticos acarretasse ao advogado a incapacidade de ser procurador em juízo (ou de ser procurador em negócios de justiça, o que tanto monta), uma vez que o art.º 79.º sòmente comina essa suspensão do direito do ser procurador em juízo quando — fora o caso de suspensão de todos os direitos políticos — a lei expressamente o declare.

A incoerência seria manifesta; e não é de esquecer que as leis penais devem, em caso de dúvida, ser interpretadas em sentido favorável ao arguido — *in dubio pro reo* (Prof. Marcelo Caetano, Lições de Direito Penal, 1939, págs. 120-121).

8) Finalmente, é de considerar ainda que, quer se julgue serem as duas expressões sinónimas, quer se sustente que têm significado diverso, os art.ºs 79.º e 77.º são sempre inconciliáveis desde que se pretenda que o n.º 2 deste último preceito se aplica indiferentemente aos casos de suspensão *total* e de suspensão *parcial* dos direitos políticos.

Havendo-se por sinónimas as ditas disposições, o art.º 79.º seria uma disposição vazia de sentido, sem possibilidade de aplicação — conforme já se acentuou — porque o art.º 77.º a inutilizaria completamente.

Com efeito, se o n.º 2.º do art.º 77.º se applicasse também à hipótese de suspensão temporária, *parcial*, dos direitos políticos, o art.º 79.º nunca se applicaria, visto que, ao contrário do que ele manda, da simples suspensão de *alguns* direitos políticos resultaria a incapacidade de ser «procurador em juízo».

A entender-se que as expressões citadas têm significação dieversa, não poderia então deixar de atribuir-se sentido mais lato ao termo «procurador em negócios de justiça», certo como é que tais negócios podem existir e ser tratados fora do tribunal ou juízo.

A «procuradoria em negócios de justiça» não pode deixar de abranger, sem dúvida, o exercício da procuradoria em juízo».

Deparava-se então, por ser assim, com um absurdo frisante e inegável: *para impedir o exercício da função de «procurador em juízo», era indispensável, se a lei o não declarasse expressamente, em cada caso, a suspensão temporária de todos os direitos políticos; ao passo que a incapacidade de ser «procurador em negócios de justiça», que não pode deixar de compreender, indiscutivelmente, o exercício da função de ser «procurador em juízo», resultaria da mera suspensão temporária, parcial, dos direitos políticos!*

Nem se alegue, ainda, que bastaria a condenação em prisão correccional, mesmo sem qualquer suspensão, como pena, dos direitos políticos, para, nos termos do art.º 77.º, se verificar a incapacidade do n.º 3 do art.º 76.º.

A questão é semelhante, em consequência da regra do art.º 79.º.

Por maioria de razão, até, não havendo qualquer suspensão dos direitos políticos, aquela incapacidade apenas seria legal desde que a lei o declarasse expressamente — em disposição especial referente ao caso concreto de que se tratasse.

9) Do exposto se conclui, pois, que a incapacidade *do exercício da profissão de advogado* ou do direito de *ser procurador em juízo* só afectaria o Dr. HUMBERTO DINIZ LOPES se disposição expressa de lei o declarasse. Mas nenhuma o declara.

Em tais condições, o referido advogado não está legalmente inibido de ser «procurador em negócios de justiça» ou «procurador em juízo», por lhe não

ter sido imposta pena de suspensão de todos os direitos políticos, e por a lei o não declarar expressamente — Decreto-lei n.º 23.203, art.º 8.º.

Por iguais razões, não está impedido de exercer profissão que exija título. Portanto, nada obsta a que exerça a sua profissão de advogado.

Lisboa, 19 de Maio de 1949.

*Álvaro do Amaral Barata*

**SUMÁRIO: — OS EMPREGADOS DOS ADVOGADOS, COMO OS EMPREGADOS DOS SOLICITADORES, PODEM PRATICAR, EXTRA-PROCESSOS, ACTOS DE PROCURADORIA, POR FORÇA DO § ÚNICO DO ART.º 654.º DO ESTATUTO.**

**Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 26 de Maio de 1949**

O mandato judicial, nos termos dos art.ºs 513.º do Est. Jud. e 32 do Cód. de Proc. Civil, só pode actualmente ser exercido por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores.

E dizemos actualmente porque, na vigência do dec. de 12 de Novembro de 1869, publicado para esclarecer o art.º 1.354.º do Cód. Civil, era permitido aos solicitadores das comarcas de Lisboa e Porto (art.º 20.º) nomear ajudantes que, aprovados pelo Conselheiro-Presidente da Relação, os substituíam em tudo quanto pertencia ao exercício da profissão, excepto requerer oralmente em audiência; mas hoje, desaparecida esta categoria de ajudantes de solicitadores, apenas às pessoas indicadas no dito art.º 513.º do Est. é permitido o exercício do mandato judicial.

Sendo o mandato (art.º 1.318.º do Cód. Civ.) o contrato pelo qual alguma pessoa se encarrega de prestar ou fazer alguma coisa em nome de outrem, o mandato judicial, conforme resulta do art.º 1.354.º do Cód. Civ. e art.º 2.º do Cód. de Proc. Civil, é o contrato pelo qual o advogado, candidato ou solicitador, se encarrega de prestar ou fazer alguma coisa judicial em nome de outrem.

Não obstante a lei fixar que o mandato judicial só pode ser exercido por advogados, candidatos ou solicitadores, não quer isto dizer que, qualquer deles, possa praticar todos os actos judiciais.

Assim, se para o advogado inscrito na Ordem não há na lei restrições quanto à prática de actos judiciais (salvo o disposto no art.º 532.º do Est.), os candidatos só depois de decorrido o primeiro terço do prazo do tirocínio podem praticar actos da competência dos solicitadores e os demais indicados no § 1.º deste artigo, e os solicitadores só nos inventários, salvo suscitando-se ou discutindo-se questões de direito, e nas causas em que não seja admissível recurso, podem praticar todos os actos judiciais.

Embora a lei não defina quais os actos judiciais próprios do advogado (actos de advocacia) e quais os actos judiciais próprios do solicitador (actos de soliciatoria), podem sem esforço classificar-se como actos de advocacia aqueles